



**A HORIZONTALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
O posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro, a partir da colisão de direitos nas
relações jurídico - privadas**

Hélen Lopes Noronha*

Resumo

O estudo tem por objetivo compreender os limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas, a partir da teoria moderna da Eficácia Horizontal. Trata-se da coleta de dois julgados jurisprudenciais brasileiros delimitados sob o enfoque dos Princípios da Igualdade, e do Devido Processo Legal. A análise é jurídico-teórica e, evidencia as transgressões pelos agentes privados aos direitos positivados constitucionalmente. Ao final, apresenta-se a Jurisprudência como uma das possíveis fontes que o jurista possui para estudar sobre a colisão de direitos fundamentais, com técnica bibliográfica de cunho qualitativo.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais – Horizontalidade - Acesso à Justiça - Colisão de direitos - Proporcionalidade.

**HORIZONTALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS:
The position of the Brazilian Judiciary from the collision of the rights in the legal
private relations.**

Abstract

The study aims to understand the limits observed by the law case related to the horizontality of the fundamental rights in the legal private relations, from the modern Horizontal Effectiveness Theory. It is the collection of two Brazilian jurisprudential judgments delimited under the focus of the Principles of Equality, and due process of law. The analysis is juridical and theoretical and shows the transgressions by private agents to constitutionally positive rights. In the end, Jurisprudence is presented as one of the possible sources that the jurist has to study about the collision of fundamental rights, with a qualitative bibliographic technique.

Keywords: Fundamental Rights - Horizontality - Access to Justice - Collision of rights - Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

^{1*} Mestre em Gestão Organizacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pós Graduada em Direito Público pela EBRADI /SP. Advogada 26.214 OAB/PA. Professora e Pesquisadora de Direito Constitucional na Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. Advogada autônoma da LopesNoronha advocacia e consultoria jurídica. Lopesnoronha.adv@gmail.com



A pesquisa tem por objetivo debater, respeitadas as limitações do texto, a Horizontalidade dos Direitos Fundamentais, a partir da Teoria da Eficácia Direta ou Imediata que envolva a colisão de direitos, na esfera do Princípio liberal da autonomia privada, bem como o mais amplo acesso à justiça em prol da proteção aos direitos fundamentais segundo paradigmas constitucionais albergados pela nossa constituição.

A opção pelo enfoque justifica-se tanto pela reflexão que a proteção aos direitos fundamentais perpassa, quanto por evidenciar situações reais relativa a sua aplicabilidade, em face da Constituição brasileira.

Nas primeiras duas décadas de vigência do poder constituinte originário, a constituição cidadã concentrou-se mais na formatação da democracia com relevância aos direitos individuais e coletivos e, consecutivamente aos sociais. E, a efetividade dos direitos fundamentais albergados no art. 5º §1 da CF/1988 leva-nos a examinar situações de desigualdade, entre particulares, que podem culminar em transgressão de direitos fundamentais.

Propõe-se percorrer pelas dimensões dos direitos fundamentais discorrendo sobre sua horizontalidade no litígio das relações jurídico-privadas, cuja compreensão está subsidiada em julgados jurisprudenciais brasileiros a respeito da possível transgressão daqueles direitos entre os agentes privados, dando ensejo a Teoria da Eficácia Horizontal. Eis a importância do tema e da exposição que se propõe.

Tem-se preliminarmente considerações sobre as dimensões dos direitos fundamentais, ressaltando a classificação adotada pelo legislador constituinte CF/1988. Com base nessa premissa, tais direitos alcançam tanto a perspectiva objetiva quanto a subjetiva, face a preocupação com os atores sociais mais vulneráveis.

Em continuidade, pontua-se a existência de eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, dando ensejo a Teoria da Eficácia Horizontal sobretudo em razão de que os riscos que rondam os direitos fundamentais do indivíduo não provêm apenas do Estado.

Por fim, esclarece a posição do STF na resolução de conflitos privados, a partir da escolha de jurisprudências que analisam a inobservância dos Princípios da Igualdade, Contraditório e Ampla Defesa, pelos agentes privados.



A temática está subsidiada em pesquisas de julgados brasileiros por meio de recorte” de casos enfrentados”, que exige maior discussão sobre a colisão de direitos e garantias que demarquem a atuação e limites de direitos entre as relações jurídico - privadas.

O raciocínio baseado em coletas de julgados jurisprudenciais apoia-se na tese de que o direito ao acesso a justiça, no tocante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fixa limites quanto à observância por parte dos particulares aos princípios constitucionais albergados pela CF/88, tanto em relação ao tratamento isonômico e igualitário de não nacionais (RE nº 161.274-3/DF), quanto ao Direito de Ampla defesa e Contraditório de associado em face de uma Sociedade Civil sem fins lucrativos, (RE nº 201.819-8/RJ). Tem-se a síntese de que o Poder Judiciário deve intervir, quando demandado.

À pergunta sobre quais os limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos direitos fundamentais, nas relações jurídico -privada, tem-se que não resta compreender a Horizontalidade dos Direitos Fundamentais atrelada unicamente a uma reação bilateral, o particular (como beneficiário) e o Poder Público (como destinatário), mais igualmente absorver a violação por terceiros, já que estes não podem atuar de modo indiscriminado às normas albergadas por nosso ordenamento jurídico.

2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ALBERGADAS NA CF/1988

Os “direitos humanos” ou “direitos fundamentais” formam o centro mais valioso dos direitos e se relacionam à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade, com todos os seus desdobramentos. A expressão “direitos humanos é mais utilizada pela Filosofia do Direito e, igualmente pelo Direito Internacional Público e Privado, já os “direitos fundamentais”, são positivados em um sistema constitucional, analisados sob o enfoque do direito interno.

No tocante aos direitos fundamentais, estes emergem de conquistas progressivas dos homens, logo, não são estáticos e imutáveis, mas sim dinâmicos e frutos de conquistas políticas, desse modo, inatos e atemporais. Para consolidar esse entendimento Bobbio (1992) afirma que:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por



lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Independentemente da discussão de alguns doutrinadores a respeito do uso da nomenclatura “geração” ou “dimensão” é certo que cada uma dessas expressões possui significado e implicações próprias. Optou-se pela utilização da expressão “dimensão” já que o termo “geração”, para alguns doutrinadores tenta induzir uma sucessão cronológica inferindo-se suposta caducidade dos direitos geracionais antecedentes.

Nesse diapasão, a expressão dimensão abrange tanto questões subjetivas quanto objetivas. Subjetivas porque gravitam em torno da posição jurídica do indivíduo, consubstanciando-se na faculdade do titular de um direito, exigir uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo para preservar a sua situação em particular. E, objetivas por ser uma norma que vincula um sujeito quando fundamenta deveres que não estão em relação com qualquer titular concreto. (CANOTILHO, 1999 p. 544).

Estabeleceu-se, assim, na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que a classificação adotada pelo legislador constituinte se daria a partir de cinco espécies ao gênero “direitos e garantias fundamentais”: mais precisamente em seu Título II: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Direitos individuais e Coletivos (art.5º,CF/88); Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11, CF/88);Capítulo III: Da Nacionalidade (arts.12 e 13,CF/88); Capítulo IV – Dos direitos Políticos (arts.14 a 16, CF/1998) e Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art.17,CF/1998)

Torna-se oportuno realçar que os direitos fundamentais não são apenas os descritos no Título II da Constituição de 1988, já que existem outros direitos como: o meio ambiente e a comunicação social (ambos previstos no Art. 225 CF/88) e ,os direitos que limitam o poder de tributar do Estado, contidos nos artigos 150 e seguintes da Carta Magna, Título VI, que estão fora do intervalo do art. 5º ao 17 da CF/88, bem como previstos fora do próprio corpo da Constituição, conforme dispõe o art. 5º, §2º, CF (direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica). Logo, os direitos fundamentais previstos Constituição de 1988, são apenas um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Percebe-se que pela disposição e classificação legal dos direitos fundamentais em nossa Constituição/1988, estes são vistos como indispensáveis a pessoa humana, em virtude de assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária, caracterizando- se pela:



historicidade; Inalienabilidade; Irrenunciabilidade; Imprescritibilidade; Relatividade/Limitabilidade; Universalidade: Aplicação Imediata; Concorrência /Cumulatividade) e Proibição do Retrocesso.

É notório que a articulação entre a atuação estatal e, a dignidade da pessoa humana é compreendida a partir de um contexto sócio- histórico. Fortalece-se o entendimento que o ser humano já possui dignidade independentemente do Estado, contudo a Constituição a institucionaliza, na medida que legitima o respeito a esse princípio pré-constitucional.

Independentemente de especulações em torno do surgimento dos direitos Fundamentais, particularmente, no mundo Ocidental, foi a partir da Carta Magna de João sem-terra (1.215 d.c), na Inglaterra, que foram lançadas as bases para: o Tribunal do Júri, assim como do paralelismo necessários entre delitos e as penas; o respeito a propriedade privada contra os confiscos ou resoluções de formas abusivas; a semente da liberdade de ir e vir (Lei do Habeas Corpus de 1679); bem como a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*, 1689) que consistiu na instituição da separação dos poderes, nascendo o Princípio do Devido Processo Legal ao estabelecer que os homens livres deviam ser julgados pelos seus pares e, de acordo com a lei da terra.

Estes documentos marcam os direitos **de primeira dimensão**, surgidos nos finais do século XVIII e dominando o século XIX, como resposta do Estado Liberal ao Estado Absolutista- direitos que visavam à proteção das liberdades públicas, civis e direitos políticos. Nesta fase, o Estado teria um dever de prestação negativa, isto é, um dever de nada fazer, a não ser respeitar as liberdades do homem. Seriam exemplos desses direitos: a vida, a liberdade de locomoção, a liberdade de opinião, a liberdade de expressão, à propriedade, ao voto, ao devido processo legal. Logo, destacavam a nítida separação entre Estado e sociedade, fruto das revoluções liberais francesas e norte-americanas.

Os direitos fundamentais de primeira geração representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões. (BONAVIDES, 2006)

De modo genérico, os direitos arrolados pela Constituição de 1988, em seu art. 5º prescrevem as liberdades públicas quando seu caput traz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Logo, abrangem valores fundamentais presentes em seus incisos, como: direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Machado (2014) destaca que foi desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que tais direitos foram reconhecidos juntamente com os direitos civis e políticos, no que diz respeito aos direitos humanos: educação; saúde; trabalho; igualdade salarial; previdência social; lazer, dentre outros direitos albergados. Reforça o autor que, com algumas variações, esses direitos tiveram inspiração no século XIX, Revolução Industrial, em que retrata a substituição da força humana pelas máquinas, ocasionando excesso de mão de obra sem ofício e, conseqüentemente miséria social, desse modo, ganhando força propulsora o Constitucionalismo Social, mais especificamente as Constituições do México² e de Weimar,³ que no século XX, após Segunda Guerra Mundial, pelo menos no mundo ocidental, algumas Constituições já as tinham aderido.

Corroborando com o exposto, Marmelstein (2008) elucida que os direitos de **segunda dimensão** impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado que funcionariam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fortalecendo - lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

No Brasil, a incorporação dos direitos sociais foi com a Constituição de 1988, em que dedicou do art 6º ao art.11 salvaguardar esses direitos, realizando- se por meio da atuação estatal, que intervém na ordem social segundo critérios de justiça distributiva.

A divisão Constitucional de 1988 dispõe os direitos sociais em três partes. Na primeira os trata de forma genérica; na segunda elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos, domésticos e rurais e, finaliza com os direitos coletivos dos trabalhadores antecipados.

os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de

² A Constituição Mexicana foi promulgada em 31/01/1917, e entrou em vigor em 01/05/1917, era composta por 136 artigos, além das disposições transitórias Além de trazer os direitos de liberdade a Constituição Mexicana de 1917, inaugurou na seara constitucional os direitos de segunda dimensão.

³ A Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar – nome da cidade escolhida para funcionamento da Assembléia Constituinte – é apontada como marco na história do constitucionalismo mundial, mormente no que tange ao tratamento dispensado aos direitos sociais, creditando-se a ela o mérito de inaugurar a democracia social ou socialismo democrático. (ASSUNÇÃO; MONTEIRO;s/d)



situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2004)

No que concerne aos direitos fundamentais sociais se enquadra, por sua estrutura normativa e por sua função, no grupo do direito de defesa, razão pela qual não existem maiores problemas em considerá-los normas auto - aplicáveis, mesmo de acordo com os padrões da concepção clássica.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio democrático em seu art. 1º, parágrafo único, ao estabelecer que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente...”, esse princípio engloba os direitos de participação do cidadão, dentre os quais estão encartados os direitos políticos.

Logo, os direitos políticos “são direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos a determinados indivíduos para a participação nos negócios políticos do Estado” (NOVELINO, 2008)

Machado (2014) ratifica que os direitos individuais são inerentes ao ser humano que quando densificados no ordenamento indica normas de eficácia plena e imediata⁴, pois sua imprescritibilidade está coligada com a personalidade do humano e que, demandam quase sempre, uma postura negativa do estado e; direitos sociais são atinentes aos créditos das pessoas diante da unidade de política na qual ela se insere e, que condensa normas programáticas⁵, isto é, aponta caminhos e nortes para a prestação positiva do Estado.

Cabe o destaque do seguinte excerto “a nossa Constituição não estabeleceu distinção dessa natureza entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as categorias de direitos fundamentais sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico (SARLET, 2012)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, subsidiada pelo Tratado Internacional de Direitos Humanos nasce à **terceira dimensão** de direitos, marcada pelo espírito de fraternidade ou solidariedade, alcançando os direitos de titularidade coletiva ou difusa, guarneendo os direitos decorrentes de uma sociedade já modernamente organizada envolvida em industrialização e densa urbanização.

⁴ **Eficácia Plena** – São de aplicação direta e imediata e independem de uma lei que venha mediar os seus efeitos. As normas de eficácia plena também não admitem que uma lei posterior venha a restringir o seu alcance. (SILVA, 2004)

⁵ São **normas-fim, que** direcionam a atuação do Estado instituindo programas de governo, imersas na norma de **Eficácia Limitada** de aplicação indireta ou mediata, pois há a necessidade da existência de uma lei para “mediar” a sua aplicação (SILVA, 2004)



Exemplificando os direitos de terceira dimensão tem-se o direito ao desenvolvimento (art. 3º, II, CF), à paz (art. 4º, VI e VII, CF), à comunicação, à autodeterminação entre os povos e, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF por estarem vinculados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ressalta-se que, nas dimensões acima inexistente uma pré – determinação quanto a atuação Estatal se negativa ou positiva, apesar desta última ser coincidentemente predominante, logo, devendo ser eleito o meio que confira maior eficácia e concretização do direito fundamental a ser tutelado. É oportuno mencionar que:

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente”.(MORAES, 2011).

Na perspectiva pós-moderna, o direito torna-se mais flexível, adaptável às contingências, do que o direito coercitivo e sancionatório, próprio da modernidade. Neste novo modelo, o Estado prefere negociar, induzir, incitar comportamentos, embasado mais relativismo ao universalismo, no concreto ao abstrato e no pragmático ao teórico, valorando às tradições locais e as experiências jurídicas das culturas não ocidentais.

Por isso, hodiernamente, é abordada a existência da **quarta e quinta dimensões**. Sendo a quarta dimensão vinculada a proteção da humanidade, independentemente da nacionalidade, com conotação à democracia direta, ao pluralismo, à informação e ao biodireito (ex: direito à morte, útero de aluguel, etc), e a quinta dimensão, aos avanços tecnológicos (ex: ciberespaço, internet, dentre outros), que estariam em um plano mais hipotético que jurídico, preliminarmente.

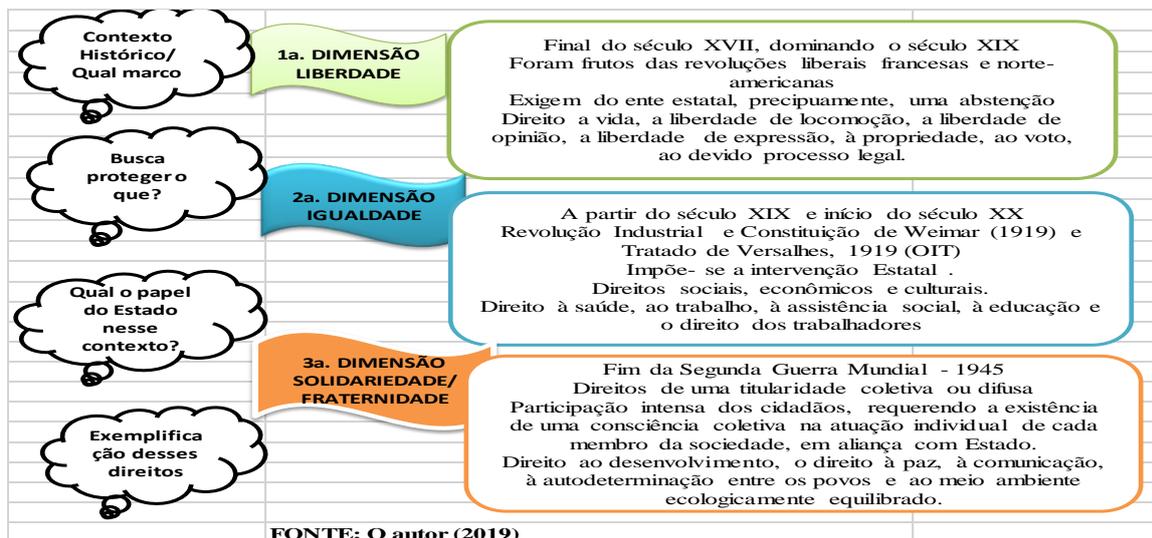
Corroborando com o exposto, a teoria dos direitos humanos está intrinsecamente relacionada à construção de direitos, isto porque a historicidade da vida humana leva a um desafio, qual seja: tornar efetivo dos direitos e salvaguardá-lo. Logo, não basta titularizar os direitos, mais sim fazer com que os indivíduos assumam posição ativa de responsabilizar-se por eles, evitando o descompasso entre o dito e o feito (BOBBIO,2012).

Depreende-se que os direitos fundamentais alcançam tanto a perspectiva objetiva quanto a subjetiva, já que abrange a preocupação com os atores sociais mais vulneráveis, como garantia e limite do direito privado. Então, a existência de uma regra legal que reitere expressamente norma ou princípio constitucional não seria óbice para a aplicação direta da



norma constitucional, uma vez que a função do legislador não é constitutiva, mas, sim declarativa.

Face o exposto, optou-se por construir um quadro esquemático objetivando consolidar a evolução histórica de inserção desses direitos fundamentais, até a 3ª. Dimensão.



3 TEORIAS SOBRE A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 A DOCTRINA DA “STATE ACTION”

É no direito americano (EUA) que esta teoria foi largamente difundida, praticamente aceita por toda a doutrina e jurisprudência. Entendem que os direitos fundamentais previstos na sua Carta de Declaração dos Direitos do Cidadão, impõem restrições apenas contra o Estado (poderes públicos), não se fazendo valer nas relações entre particulares.

Os direitos fundamentais encontram-se *no Bill of Rights* composto pelas primeiras dez emendas à constituição, que ao contrário do modelo brasileiro, ficam de fora do texto, integrando a constituição após seu último artigo, numa secção destinada às emendas à constituição. (MOREIRA, 2007)

no direito norte-americano a tese da não vinculação dos particulares aos direitos fundamentais estabelecidos em sede constitucional teve maior difusão. É praticamente um axioma do Direito Constitucional norte-americano, quase universalmente aceito, a ideia de que os direitos fundamentais, previstos no *Bill of Rights* da Carta estadunidense, impõe



limitações apenas para os Poderes Públicos e não atribuem aos particulares direitos frente a outros particulares com exceção apenas da 13ª Emenda, que proibiu a escravidão (SARMENTO, 2010).

Assim, são consideradas duas premissas: que a Constituição vincula apenas o Estado (poderes públicos), permanecendo inalterada até hoje; e que a competência para legislar estas situações é de competência do legislador estadual (Estado não federativo). Esta premissa recebeu alterações no sentido do Estado (União) ter a competência para legislar sobre os direitos humanos. O autor Sarmento (2010) menciona:

Os direitos fundamentais representavam exclusivamente direitos de defesa em face do Estado (*StateAction*), isto é, somente deveriam ser vistos em uma relação vertical e jamais horizontal. Dentre os argumentos utilizados, destacavam-se não só esta posição histórica, como também a autonomia individual, que seria fulminada no caso de se prevalecer tal tese, e a necessidade de se preservar o pacto federativo, pois lá, via de regra, compete aos Estados-Membros e não à União legislar sobre direito privado

Cabe notabilizar que a Teoria do “*STATE ACTION*” segundo doutrinadores seria uma Teoria Negativista por ter seu direcionamento na intangibilidade da autonomia privada o que confronta-se, modernamente, com a concepção de que a Constituição é uma ordem da comunidade e, não somente Estatal.

Para Silva (2004) essa doutrina ação estatal permite duas leituras: 1) a desvinculação de particulares aos direitos fundamentais seria um pressuposto tão forte no direito norte americano, que se exige a comprovação de uma “*STATE ACTION*” para afastá-lo e; 2) em outra interpretação, seria uma válvula de escape, um atalho ou um pretexto jurisprudencial para vincular particulares em um país cuja tradição liberal ainda é apegada à tese de que direitos constitucionais somente se dirigem ao poder público. Frisa, ainda que desta corrente no direito brasileiro, nasce remédios constitucionais de Habeas Corpus e de Mandado de Segurança.

Não obstante ser aceita a existência de eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, a doutrina se divide em relação ao modo de aplicação dessa forma de eficácia, dando ensejo a duas teorias: a) Teoria da Eficácia Indireta e Mediata (por meio da mediação do legislador ou juiz); e b) Teoria da Eficácia Direta e Imediata.



O autor Sarlet (2012) afirma que além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante, também na esfera jurídico-privada, isto é no âmbito das relações jurídicas entre particulares.

Essa temática tem sido versada principalmente, sob os títulos eficácia privada, eficácia externa ou horizontal dos direitos fundamentais, encontrando seu maior desenvolvimento no âmbito da doutrina e jurisprudência constitucional alemã da segunda metade deste século, passando também a atrair – embora mais recentemente – as atenções da doutrina européia em geral, além de constituir um dos mais controversos temas da dogmática dos direitos fundamentais.

Nesse sentido o “lide case” que inaugura a perspectiva sobre A Horizontalidade dos Direitos Fundamentais é o “Caso Lüth”,⁶ o qual foi analisado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão no ano de 1958.

Articulando o caso Luth sob a interpretação de Sarlet (2012), o autor menciona que mesmo nos casos em que parece indiscutível uma vinculação dos particulares aos direitos fundamentais é possível, questionar qual a forma dessa vinculação : se direta ou indireta.

2 A TEORIA DA EFICÁCIA INDIRETA E MEDIATA

Originou-se no direito alemão em 1956, com Günter Dürig (SARMENTO, 2008), sendo a doutrina dominante na Alemanha. Para eficácia indireta ou mediata (*Mittelbare Drittwirkung*), os direitos fundamentais não devem ser usados de forma direta nas relações entre particulares e, já que os direitos fundamentais são uma ordem de valores, devendo, assim, ser alvo dos legisladores, quando na elaboração das normas do direito privado.

[...] os adeptos da teoria da eficácia mediata e indireta dos direitos fundamentais a proteção nas relações entre particulares deve ser prevista pelo legislador, estabelecendo uma disciplina no próprio direito privado que se revele compatível com os ditames

⁶ Erich Lüth era crítico de cinema e conclamou os alemães a boicotarem um filme, dirigido por Veit Harlam, conhecido diretor da época do nazismo (dirigira, por exemplo, *Jud Süß*, filme-ícone da discriminação contra os judeus). Harlam e a distribuidora do filme ingressaram com ação cominatória contra Lüth, alegando que o boicote atentava contra a ordem pública, o que era vedado pelo Código Civil alemão. Lüth foi condenado nas instâncias ordinárias, mas recorreu à Corte Constitucional. Ao fim, a queixa constitucional foi julgada procedente, pois o Tribunal entendeu que o direito fundamental à liberdade de expressão deveria prevalecer sobre a regra geral do Código Civil que protegia a ordem pública. Esse foi o primeiro caso em que se decidiu pela aplicação dos direitos fundamentais também nas relações entre os particulares (*drittwirkung*, eficácia horizontal).



constitucionais. Ao Poder Judiciário sobraria apenas o papel de preencher as cláusulas indeterminadas editadas pelo legislador e declarar a inconstitucionalidade daquelas normas privadas incompatíveis com a Carta Fundamental (SARMENTO, 2008).

Os direitos fundamentais não têm a função mitigar conflitos de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico. Sobressai o entendimento que caberia ao legislador realizar a aplicação das normas às relações jurídico-privadas e, na ausência destas normas haveria a interpretação do poder judiciário em conformidade com os direitos fundamentais, em que para incidência da eficácia horizontal haveria a prévia atuação do legislador infraconstitucional.

“Essa teoria consiste em proteger os direitos fundamentais em todas as relações mantidas no âmbito do ordenamento jurídico, o que inclui o dever de protegê-los, também, contra entidades privadas” (MENDES; COLEHO; BRANCO, 2008).

Depreende-se, então que a proposta defendida pela Eficácia Indireta e mediata se torna efetiva quando ausentes as normas jurídico-privadas e, que o direito privado recepcionaria tal eficácia horizontal a partir de “cláusulas gerais” em que a função do legislador seria de formatá-las, para que os particulares pudessem respeitar.

3.3 A TEORIA DA EFICÁCIA DIRETA E IMEDIATA

A eficácia Direta e Imediata, apesar do berço alemão não obteve aceitação do país de origem. Sustenta que há uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais que, por seu turno encontra respaldo no argumento que os direitos fundamentais constituem normas de valor válidas para toda a ordem jurídica e, da força normativa da Constituição não aceitando que o direito privado então, venha a formar uma espécie de “gueto” à margem da ordem constitucional.

Sarmento (2010) afirma que esta teoria foi desenvolvida e sustentada por Hans Carl Nipperdey e Leisner, tendo em vista que os riscos que rondam os direitos fundamentais do indivíduo não provêm apenas do Estado. Em consequência disso vê-se que a opção pelo Estado Social acabaria por reconhecer que na contemporaneidade, os poderes sociais e os próprios particulares (terceiros) apresentam riscos, desta forma, os direitos fundamentais também atuam nas relações privadas. Sarmento (2010) enfatiza:



[...] a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.

Frisa-se que essa tese defendida na Alemanha se dá pelos setores minoritários da doutrina e da jurisprudência, contudo essa é a tese que está prevalecendo no Brasil, inclusive no Supremo Tribunal Federal

Nossa Constituição adotou a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, pois nada há no texto constitucional que sugira a ideia de vinculação destes direitos apenas ao Estado, ou ainda, e forma indireta e mediata aos particulares. Ao revés, afóra alguns direitos cujo destinatário é o Estado, na maioria dos outros casos o constituinte não estabeleceu de antemão nenhuma limitação no pólo passivo das liberdades públicas que afastasse os particulares (SARMENTO, 2010).

Não raro, toma-se conhecimento, que no Brasil existe uma tendência da doutrina e da jurisprudência recente do STF em se adotar a Teoria da Eficácia Direta e Imediata, que se embasam no §1º do art. 5º da Constituição Federal. Alexy (2008), reforça que:

[...] o discurso no âmbito dos direitos fundamentais, como o discurso jurídico em geral, compartilha da insegurança quanto aos resultados, característica do discurso prático geral. Por isso, a abertura do sistema jurídico, provocada pelos direitos fundamentais, é inevitável. Mas ela é uma abertura qualificada[...]

A Jurisdição Constitucional, entretanto, a par de assegurar a superioridade e força normativa da Constituição, também se apresenta como um relevante meio de conter os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo os direitos fundamentais.(CUNHA,2017).

4 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA: CASOS ENFRENTADOS

A colisão dos direitos fundamentais, sob o princípio da proporcionalidade, evidencia segundo Conci (2008) que estes não são absolutos, pois gozam de presunção *júris tantum*. Assim, a simples existência da lei não é suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Logo é preciso que essas restrições sejam proporcionais atendido os critérios de razoabilidade, ou seja, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos



cidadãos e os objetivos pretendidos, pois reduzem a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição. (MORAES, 2011)

4.1 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Faz-se oportuno destacar a importância do princípio da Igualdade em sua relevância social (comportamento que a sociedade valoriza) e jurídica, que ratificada padrões de conduta capazes de fornecer fundamentação para as regras, orientando o interprete da norma qual caminho seguir.

Para Rocha (2000) o progresso da Igualdade ou Isonomia divide-se em três etapas: a primeira em que a regra era a desigualdade; a segunda, a ideia de que todos eram iguais perante a lei, denotando que a lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social; e na terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais. É mister enfatizar que as Constituições Federais Brasileiras de 1824 até a 1988, estão envoltas no princípio da Igualdade. Desse modo Maciel (2016) elucida que:

[...] A Carta de **1824** coexistia com a legitimação da escravatura envolvida pela tendência mundial da época, a distinção era fundamentada nos méritos individuais. Com o fim do regime monárquico e advento da República, na Constituição de **1891**, visando ao princípio da isonomia, todos os privilégios de classes superiores foram extintos ou vedados. Todavia, com o decurso temporal, viu-se que o autoritarismo, os privilégios e os títulos, ainda que não escritos, foram mantidas sob a imposição das classes superiores. Na Constituição de **1934** mantém-se a igualdade perante a lei, porém traz em seu bojo um novo elemento, que descaracteriza as distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, ou seja, assume que existem questões tradicionalmente desencadeadoras de desigualdade e formalmente as recrimina. Contudo, com a Constituição de **1937**, o elemento supracitado, que outrora era inovação, foi excluído. Neste ínterim, destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual tornou defesa a diferenciação nos rendimentos com base no sexo, nacionalidade ou idade. Por sua vez, a Constituição de **1946** consolidou o princípio da igualdade e houve a proibição da propaganda de preconceitos de raça ou classe. Sobre a Constituição de **1964**, pertine relatar que o Brasil tornou-se signatário da Convenção nº111 da Organização Internacional do Trabalho, a qual definiu a discriminação como "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão". No que alude à Carta Política de **1967**, há que se



mencionar que se deu a constitucionalização da punição do preconceito de raça. Um ano após, o Brasil ratifica a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Racismo, ao dispor que "não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais", admitindo a necessidade e a validade de ações para o progresso de determinados grupos. A Constituição de **1969**, em sua emenda nº1, proclamou apenas que não seria tolerada a discriminação. Finalmente, a Constituição promulgada em **1988**, no que pertine à igualdade, inovou desde o seu preâmbulo ao eleger a igualdade como valor supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos[...]"

Sustenta-se que este princípio é inerente à condição humana, no que concerne ao tratamento isonômico que deve ser dispensado entre os indivíduos, mesmo que em alguns momentos essa igualdade tenha sido ora mais formal ora mais material. As desigualdades que emergem da realidade fática necessitam ser subsidiadas por pilares de uma ordem jurídica que busque definir como núcleo a isonomia no tratamento entre os indivíduos (GONZAGA,2009)

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 é “costurada” com várias disposições sobre o Princípio da Igualdade, desde o preâmbulo (possui cunho político e ideológico, sem ostentar natureza de norma jurídica), até os dispositivos contidos no texto constitucional, quais sejam: Preâmbulo da CF/88, Art.3º IV , Art, 4º, VIII , Artigo 5º. I,VIII,XXXVIII, Art.7º,XXXII ,Art. 40. § 1º,- III - “ a” , “b”, artigo 150, III, Art. 201. Insta salientar que a Constituição Federal traz outras formas expressas de igualdade material, como o art. 3º, o art. 5º, I, XXXII, LXXIV, o art. 170, VII, art. 193, art. 196, art. 205 etc.

Dessa maneira, optou-se por analisar o Recurso Extraordinário nº 161.274-3, cujo relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64). CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. – A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes



no caso. IV. - R.E. conhecido e provido (STF-RE 161243/DF, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/10/1996, 2ª T., DJ 19-12-1997, p. 57).

O Recurso Extraordinário⁷ foi interposto por trabalhador brasileiro empregado, de empresa estrangeira de aviação (AIR FRANCE). Ao recorrente, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos funcionários, simplesmente por não ser de nacionalidade francesa.

O STF entendeu que era caso de ofensa ao princípio da igualdade (CF/1988, Art.5º,caput), pois qualquer discriminação que se baseie em atributo ou qualidade do indivíduo é inconstitucional, pois a lei só pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso se houver traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos e se, além disso, houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

Deduz-se que a ofensiva ao princípio da Igualdade retratada pelo teor do acórdão conflui diretamente nas relações privadas, que por sua vez, colide com o regime democrático, pois esbarra no princípio da dignidade da pessoa humana, já que independentemente da nacionalidade, todo ser humano merece ser tratado com o mesmo respeito e isonomia, vertente máxima da garantia de qualquer ordem jurídica, já que ultrapassa a igualdade substancial⁸ e, adentra na igualdade formal⁹.

4.2 OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO DE AMPLA DEFESA

O princípio ao Devido Processo Legal tem seu processo embrionário proveniente do sistema jurídico inglês¹⁰,.No Brasil, suas origens remontam à Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, e ao “*Statute of Westminster of the Liberties of London*”. Mais tarde, várias

⁷ art. 102, III, da Constituição Federal, elenca as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, quais sejam: “**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) **III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

⁸ consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida” “. (BASTOS, 2010)

⁹ consiste no “ direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados, ou ao menos não vedados, pelo ordenamento constitucional” (BASTOS, 2010)

¹⁰ O berço do devido processo legal foi à Inglaterra Medieval, importante verificar inicialmente que nas Ilhas Britânicas, por volta do século XI, existiam a divisão quatro reinos: Escócia, país de Gales e Irlanda, composto por celtas, e Inglaterra, miscigenada por povos anglo-saxões (NASCIMENTO 2013).



constituições dos estados norte-americanos (pré-Constituição Americana de 1787) trariam também o conceito da “*law of the land*”, que hoje em dia evoluiu para o “*due process of law*”, ou devido processo legal.

O Devido Processo Legal está legitimado na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º LIV , LV., mais também se espalha para além do nosso ordenamento jurídico ganhando relevância tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. 8º , bem como, na Convenção de São José da Costa Rica, conforme teor do Art. 8º – “Garantias judiciais”.

Costa (2011), ressalta que o Devido Processo Legal possui duas espécies: a substancial e a processual. A primeira considera o direito material e, requer uma produção legislativa com razoabilidade, em que as leis devem satisfazer ao interesse público e aos anseios do grupo social a que se destinam. A segunda no sentido estrito, refere-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo, assegurando ao litigante vários direitos no âmbito do processo. É precisamente nesse aspecto processual que se faz uso, no Brasil, da expressão “devido processo legal” e se insere o contraditório, que, de forma conjunta com o direito de ação, a ampla defesa e a igualdade de todos perante a lei, enfeixa o acesso à justiça.

Para que haja o respeito ao Devido Processo Legal há que se assegurar, inevitavelmente, os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa. Conforme o Art.5.º, inciso LV Nos dizeres de Leite (2010) o contraditório de maneira mais ampla é a atuação positiva da parte em todos os passos do processo, influenciando diretamente em quaisquer aspectos. A ampla defesa parte das vertentes à autodefesa ou defesa de um advogado habilitado, bem como da efetividade na participação em todas as fases do processo já que é uma garantia constitucional. (SANTOS, 2004)

Sob este prisma, vem o Supremo Tribunal Federal decidir em alguns recursos extraordinários que o devido processo legal também se aplica às relações privadas, especificamente para garantir a ampla defesa em procedimentos de exclusão de associados dos quadros de entidades privadas.

No Brasil a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no julgamento do Recurso Extraordinário 201819/RJ, não sendo acolhida as razões da União Brasileira de Compositores (UBC), que havia excluído do seu quadro um dos sócios, sem a observância da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal:



SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. **II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.** A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. **III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃOESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo



legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88); (Recurso Extraordinário nº 201819/RJ)

A partir desse julgado o STF sinalizou que mesmo a UBC sendo parte integrante de uma sociedade civil sem fins lucrativos, não pode se escusar de respeitar as normas constitucionais, principalmente atinentes às garantias constitucionais. Afinal, autonomia privada, numa colisão de direitos, não pode macular os direitos fundamentais. A decisão do STF veicula-se a Teoria da Aplicação Direta ou Imediata dos Direitos Fundamentais pois os “poderes privados representam grande ameaça para a liberdade humana [...] então seria e indispensável vincular diretamente os particulares aos direitos fundamentais”. (SARMENTO, 2008).

Constata-se, então, que, em sede de direitos fundamentais os direitos positivados constitucionalmente não ensejam a quaisquer organizações, sejam com ou sem fins lucrativos, o poder desrespeitar com as restrições definidas pela própria Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização de demandas concernentes à eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico- privadas tem exigido do nosso Judiciário uma análise mais holística em relação ao o raio de ação destes direitos, já que não devem se limitar às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo igualmente em outros campos, como o mercado e as relações de trabalho.

Neste sentido, reforça-se o constante diálogo entre a Constituição e a realidade social para que haja efetividade na prestação jurisdicional, no tocante ao acesso a justiça, principalmente em decorrência da participação mais ativa do exercício do poder pelos atores sociais.

As organizações privadas quando expressam seu poder social e econômico em relação aos atores individuais mais vulneráveis também precisam ter delimitada sua atuação, a exemplo da análise realizada neste artigo sobre recortes jurisprudenciais que envolveram lesões a direitos fundamentais na esfera privada a exemplo dos princípios da Igualdade, do Devido Processo Legal, e da Ampla Defesa e Contraditório, direitos estes albergados na Constituição Federal de 1988



Constatou-se que análise entre a colisão de direitos coube ao Supremo Tribunal Federal, pautado nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, o qual fez uso para o raciocínio jurídico da teoria moderna da Eficácia Direta ou Imediata sustentada por Hans Carl Nipperdey e Leisner, defensores de que os direitos fundamentais do indivíduo não provinham, apenas do Estado.

O desafio, então, reside na atuação do poder Judiciário em tutelar os direitos fundamentais nas relações privadas, os quais não se esgotam na mera abstenção do Estado ou e atuação corretiva ou repressiva, face a singularidade de cada realidade em análise.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros. 22ª. ed. 2010

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 11ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum** / obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes 2 Ed. São Paulo, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 161.274-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça da União, 2006

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 201.819-8/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Diário da Justiça da União.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Colisões de direitos fundamentais nas relações jurídicas travadas entre particulares e a regra da proporcionalidade**: potencialidades e limites da sua utilização a partir da análise de dois casos. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 17, 2008. Disponível www.direitopublico.com.br. Acesso em 01 de Agosto de 2019



COSTA, Wellington Soares da. O devido processo legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>. Acesso em 10 de Agosto de 2019

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 9ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GONZAGA, Azevedo Álvaro de. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?**. **Scientia FAER, Olímpia** - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009 Disponível em: www.fajer.edu.br/revistafaer/artigos. Acesso em: 22 de Novembro de 2018

LEITE, Ruano Fernando da Silva. **Princípio do Contraditório**. Jurisway. São Paulo. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2019 .

MACIEL, Álvaro dos Santos. A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>. Acesso em 07 de Março de 2019

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar; COLEHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Obtenção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

NASCIMENTO, Guilherme da Costa. **A Constituição e o Devido Processo Legal**. 2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10696. Acessado em 12 de Novembro de 2016.

NASCIMENTO, Leandro Maciel do. Considerações acerca da *STATE ACTION* como requisito para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações particulares no direito constitucional norte-americano. **Dissertação de Mestrado em Direito**, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=df1b3e0f19db0479>. Acessado em 23 de Outubro de 2018

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**, 2ª edição, São Paulo: Método, 2008.

PARAHYBA JUDICIÁRIA Seção Judiciária da Parahyba – a. 3, v. 4 (março, 2005). João Pessoa: ed.2005. Disponível em: http://www.jfjb.jus.br/arquivos/revista_pj Acessado 12 de Julho de 2019.



ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROCHA, José de Albuquerque. Acesso à justiça: direito a uma decisão fundamentada no ordenamento jurídico. In. O direito no terceiro milênio. Canoas: ULBRA, 2000.

SANTOS, Jarbas Luiz dos. **Princípio da proporcionalidade**: concepção grega de justiça como fundamento filosófico: implicações. 1ª ed. Juarez de Oliveira: São Paulo, 2004.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

_____. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil**. A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. (Org). Luiz Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.